



CEARÁ DIESEL
Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz
A marca que todo mundo confia



EXMO. SR. DR. PREGOEIRO MEMBRO DA CENTRAL DE LICITA ES DO MUNIC PIO DE PACAJ S ESTADO
CEARA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREG O ELETR NICO N  2012.04.18.02

CEAR  DIESEL S/A, sociedade an nima inscrita no CNPJ sob o no. 63.388.441/0001-22, com sede na Avenida Aguanhambi, 2269, Bairro de F tima, CEP 60.415-390, Fortaleza/CE, devidamente constitu da conforme Ata de Assembleia, em atendimento ao disposto em ata da sess o p blica do preg o Eletr nico em refer ncia, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme adiante passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE:

Sendo o prazo que a lei atribui para apresenta o da presente medida Recursal de 03 (tr s) dias, s o as raz es oras formuladas plenamente tempestivas uma vez que o inicio do prazo para apresenta o do Recurso esta em conformidade com apresenta o deste, raz o pela qual deve essa respeit vel comiss o de licita o conhecer e julgar a presente medida.

S NTESE DOS FATOS

Versam acerca do processo licitat rio realizado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCA O, CULTURA E ESPORTE - SMECE , tendo por objeto OBJETO: AQUISI O DE VE CULOS AUTOMOTORES O KM (ZERO) TIPO VAN (DIESEL), TIPO PICK UP DIESEL), PARA ATENDER AS NECESSIDADES NO TRANSPORTE DE PROFESSORES E FORMADORES ENTRE AS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL, JUNTO A SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCA O CULTURA E ESPORTE (SMECE) DO MUNIC PIO DE PACAJUS/CE, oferecendo como crit rio de Julgamento **MENOR PRE O POR ITEM** .

Em 02 de junho de 2023,  s 09:30H, hor rio de Bras lia, se deu inicio a sess o de disputa de pre os do PREG O ELETR NICO N  2023.04.18.02, realizado por meio do sistema de Preg o Eletr nico (licita es) da Bolsa Brasileira de Mercadorias- bbmnet no endere o eletr nico www.novobbmnet.com.br.

O Sr( ) pregoeiro, no exerc cio de sua fun o, considerou as Empresas concorrentes licitantes Classificas, sendo ao termino do certame declarou vencedora **WC VE CULOS E M QUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF no 21.744.769/0001-94, situada   Rua Agostinho Chagas 1012, Julia Santiago, Morada Nova/CE, Empresa n o cumpridora dos prescritos edital cios.



e Mercedes-Benz s o marcas registradas da Daimler AG, Stuttgart, Alemanha.



CEARÁ DIESEL
Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz
A marca que todo mundo confia

Com as mais respeitosas vênias, o ilustre pregoeiro equivocou-se ao declarar vencedora a empresa mencionada, vez que descumpriu os itens 14.8; 14.8.1 ao deixar de apresentar a documentação certidão FGTS; ANEXO VII item 01 quando apresentou a proposta readequada (ajustada) sem nenhuma identificação da empresa e sem assinatura do representante legal, senão vejamos:

Resa o texto do item 14.8

14.8. DAS DEMAIS ORIENTAÇÕES SOBRE A HABILITAÇÃO

14.8.1. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Ao deixar de apresentar documentação essencial para sua habilitação (Certidão FGTS) a empresa declarada vencedora descumpriu de forma patente o item supra, objeto não atentado pelo pregoeiro, ferindo o texto legal que é claro ao afirmar que será INABILITADA a licitante que não apresentar documentação suficiente e necessária exigidas no edital. Ademais, o pregoeiro habilitando a empresa WC veículos e maquinas ltda, lacera os princípios constitucionais norteadores dos processos licitatórios.

Já no que concerne ao anexo VII "DA ANÁLISE E ACEITABILIDADE DA PROPOSTA FINAL NEGOCIADA":

1. São **requisitos** da proposta de preços NEGOCIADA:

I - Ser preenchida, preferencialmente, através do Anexo VII.1 do presente Edital, por meio mecânico;

II - Não apresentar emendas, entrelinhas, ressalvas ou borrões que possam prejudicar a sua inteligência e autenticidade;

III - Carta proposta comercial, contendo os preços unitários e valor global com 02 (duas) casas decimais após a vírgula (R\$ 0,00);

IV - **Conter identificação do licitante;**

V - Condições de pagamento: de acordo com o disposto neste Edital;

VI - Prazo de execução do objeto: de acordo com as normas previstas no Termo de Referência;

VII - **Conter assinatura do representante da pessoa jurídica licitante;**

VIII - Validade da proposta: 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de início do certame;

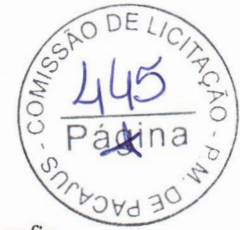
IX - Conter a MARCA/MODELO/ANO DE FABRICAÇÃO.

1.1.1. A omissão da indicação na proposta dos incisos "V", "VI" e "VIII" do item anterior, **implicará** na aceitação das condições estabelecidas neste Edital.

Ora excelência, claramente a proposta apresentada pelo arrematante está em plena desconformidade com o prescrito no anexo VII, vez que o subitem VI exige a identificação do licitante, o



e Mercedes-Benz são marcas registradas da Daimler AG, Stuttgart, Alemanha.



CEARÁ DIESEL
Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz
A marca que todo mundo confia

subitem V requer assinatura do representante legal, e nada disso contem na proposta readequada(ajustada) apresentada pela vencedora, aniquilando seu direito de habilitação no certame, motivo mais do que suficiente para o pregoeiro INABILITAR a vencedora do certame de ofício, a demandante acredita que o pregoeiro NÃO atentou para os fatos apresentados, motivo pelo qual habilitou a empresa WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, devendo essa decisão ser imediatamente reformada por esta imputa comissão.

É de grande valia salientar ao Senhor Pregoeiro e sua equipe, no que tange ao cenário licitatório, a importância dos princípios norteadores dos processos licitatórios, dentre eles encontra-se o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que tem por objetivo vincular a administração Pública e seus Administrados as regras nelas estipuladas, além de encontrar base legal no artigo 41 da Lei 8666/93. Outro princípio e extrema importância aos processos licitatórios é o da **isonomia**, que garante aos licitantes igualdade de condições, competir entre si com as mesmas possibilidades.

Em segundo plano porem não menos importante, encontra-se o fato de a empresa declarada vencedora apresentar os atestados de capacidade técnica destoantes do objeto licitado, ou seja, os veículos apresentados nos documentos são IMCOMPATÍVEIS com o licitado tipo VAN para transporte de passageiros

Dessa forma, a exigência prevista no edital não pode ser suprimida pela arrematante, pela juntada de atestados de capacidade técnica atestando a entrega de veículos que sejam incompatíveis para transporte de passageiros. Destarte o texto é claro ao especificar a necessidade de veículo tipo VAN para transporte de passageiros, dessa forma a arrematante não juntou documento solicitado no edital, descumpriu novamente norma imposta a todos os licitantes, e sua inabilitação deverá decorrer de sua própria desídia ao não observar os critérios do instrumento convocatório.

Diante dos fatos, a recorrente não vislumbra outra alternativa senão a solicitação para esta comissão analisar os fatos alegados em sede de exordial, em havendo descumprimento editalício, a imediata desclassificação da empresa WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA e aplicação de possível penalidade cabível.

DO MÉRITO:

O presente Recurso Administrativo tem fundamento Legal no artigo 05, LV da Carta Magna onde assegura o contraditório e a ampla defesa em processos Judiciais e Administrativos.

Art. 5º “ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV- Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



e Mercedes-Benz são marcas registradas da Daimler AG, Stuttgart, Alemanha.



CEARÁ DIESEL
Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz
A marca que todo mundo confia

A Lei Nacional de Licitações e Contratos, em seu art. 3º, dispõe claramente que “a licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta **mais vantajosa** para a Administração”, o dispositivo acima, conclui-se que o procedimento licitatório deriva, necessariamente, de um processo administrativo, eis que não há como se garantir o princípio da isonomia entre os partícipes sem a presença do contraditório e da ampla defesa.

Não restam dúvidas, pois, que as licitações públicas dependem de um processo administrativo regularmente instaurado, submetido aos mandamentos constitucionais fundamentais.

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no caput do Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos...”

Destaca-se entendimentos jurisprudenciais, acórdãos, sobre o tema, vejamos:

“Seção III

Subseção IX - Intimações de Acórdãos

Processamento 2º Grupo (4ª Câmara Direito Público)

Intimação de Acórdão Nº 1042750-50.2014.8.26.0053 -Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Mandaliti Advogados -Apelado: Presidente da Comissão de Licitação do Banco do Brasil S/A e outros - Magistrado (a) Osvaldo Magalhães - Negaram provimento ao recurso. V. U. - EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO BANCO DO BRASIL S/A PARA CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA JURÍDICA - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA PELO EDITAL - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS QUE COMPROVEM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, EXPRESSA E DECLARADAMENTE SATISFATÓRIA, QUE NÃO VIOLA PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS -ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NÃO VISLUMBRADAS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO DESPROVIDO PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 186,10 -(GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUCAO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF:



e Mercedes-Benz são marcas registradas da Daimler AG, Stuttgart, Alemanha.



CEARÁ DIESEL
Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz
A marca que todo mundo confia

CUSTAS R\$ 206,63 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 183,70 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 631 DE 28/02/2019 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução nº 631/2019 do STF de 28/02/2019. - Advs: Paula Rodrigues da Silva (OAB: 221271/SP) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 178033/SP) - Heitor Carlos Pellegrini Junior (OAB: 164025/SP) - Flávio Craveiro Figueiredo Gomes (OAB:256559/SP) - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 103

PROCESSO Nº: 171443/18 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES INTERESSADO: CLINICA DO CORACAO JACAREI LTDA - EPP PROCURADOR: EDMAR CALOVI RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 3274/19 - Tribunal Pleno EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa para prestação de serviços médicos. Exigência nos atestados de qualificação de elementos não previstos em lei. Ausência de preferência concedida às entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos. Ausência de providências quanto à abertura de concurso público para o provimento de cargos vagos de médico. Procedência parcial. Determinação de adoção de medidas correccionais. 1. DO RELATÓRIO Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 intentada em 16.03.2018 pela empresa CLÍNICA DO CORAÇÃO JACAREÍ LTDA - EPP, face ao Edital de Pregão Presencial nº 08/2018, do Município de Doutor Ulysses, que teve por objeto a "contratação de empresa para fornecimento de profissionais médicos na especialidade clínica geral, a fim de atender as necessidades do programa estratégia saúde da família e demais demandas médicas para a secretaria municipal de saúde em unidades de saúde da sede e rurais do município1 ". As restrições apontadas dizem respeito a exigência, contida no Edital, de comprovação de capacidade técnica por meio de comprovação de prestação do mesmo serviço, lapso temporal mínimo de 01 (um) ano, por meio do atestado de capacidade técnica com firma reconhecida em cartório e com apresentação de nota fiscal. Consoante exordialmente defendido, referidas exigências seriam desmesuradas, e estariam a limitar o número de participantes no certame. No Despacho nº 247/18 (peça 11) não concedi cautelar requerida, ante a possibilidade de periculum in mora inverso, eis que, determinada a suspensão do 1 DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GN20.BK1U.F8K1.88EV TRIBUNAL DE CONTAS DO



e Mercedes-Benz são marcas registradas da Daimler AG, Stuttgart, Alemanha.



CEARÁ DIESEL
Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz
A marca que todo mundo confia

ESTADO DO PARANÁ procedimento licitatório, a população municipal referenciada seria privada do atendimento médico básico necessário. Porém, recebi a representação e determinei seu processamento. Considerando a ausência de informações nos sistemas informatizados deste Tribunal, quanto a recentes contratações de médicos especialistas para compor o quadro de servidores do Município representado, bem como a ausência de dispositivo, no Edital impugnado, de dispositivos tratando da contratação, em caráter preferencial, de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme exigido pelas normativas do Ministério da Saúde e das Leis nacionais referentes ao Serviço Único de Saúde, bem como pela própria Constituição de 1988, também requeri manifestação do representado sobre tais questões. O Município de Doutor Ulysses apresentou defesa, na qual sustentou, preliminarmente, a preclusão do direito da representante em impugnar o edital de licitação, pois não impugnou o edital e nem participou do certame. No mérito, defendeu a necessidade da contratação de médicos, bem como a regularidade do objeto da licitação e das exigências editalícias (peça 19). Na Instrução nº 680/18 - CGM (peça 26), a unidade técnica, embora reconhecendo a regularidade da exigência de comprovação de aptidão para desempenho de no mínimo 01 (um) ano de atividade licitada, manifestou-se pela ilegalidade das exigências de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica e a respectiva anexação de notas fiscais aos mesmos. Por outro lado, mesmo reconhecendo ausência de evidência de dano concreto ao erário, entendeu configurado o risco de perpetuação da precariedade do atendimento médico no Município, em razão do lapso de 7 anos sem a realização de concurso público para contratação de médicos e em razão da falha quanto a consideração de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, razão pela qual opinou ainda pela proibição de renovação contratual e emissão de realização de novo concurso para a contratação de médicos. Em resposta aos questionamentos contidos no Parecer nº 39/18 – 6PC (peça 27), acerca da contabilização dos gastos com terceirização estarem sendo ou não computados nos gastos com pessoal, a Informação nº 482/19 – GCM (peça 29) noticiou que „a partir das informações declaradas ao TCE-PR pelo Município de Doutor Ulysses, foram encontrados 28 empenhos destinados aos vencedores do Pregão 08/2018, realizados no elemento 34, os quais integram o cálculo de despesa de pessoal. Estes totalizam o valor líquido de R\$ 538.094,32 (deduzidos os estornos). Foram encontrados dois empenhos realizados no elemento 39, os quais não integram o cálculo de despesa de pessoal, totalizando valor líquido de R\$ 20.750,00.” Conclusivamente, o Parquet opinou no Parecer nº 196/19 – 7PC (peça 30) pela procedência parcial da Representação, tendo em vista as seguintes



e Mercedes-Benz são marcas registradas da Daimler AG, Stuttgart, Alemanha.



CEARÁ DIESEL
Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz
A marca que todo mundo confia

previsões editalícias que se mostraram indevidas: (i) exigência de apresentação de nota fiscal para comprovação de prestação de serviço; (ii) reconhecimento de firma em DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GN20.BK1U.F8K1.88EV TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ cartório para a assinatura do atestado de capacidade técnica; bem assim em virtude da caracterização de (iii) inexistência de motivos 3. DO VOTO Diante do exposto, voto nos seguintes termos: I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei 8.666/93, formulada pela empresa CLÍNICA DO CORAÇÃO JACAREÍ LTDA - EPP (peça 03), face ao Pregão Presencial nº 08/2018 movido pelo Município de Doutor Ulysses, a razão de: a) exigência de comprovação de Capacidade Técnica por meio do atestado com firma reconhecida em cartório ou por meio de juntada de nota fiscal de prestação de idêntico serviço, emitida pelo interessado, em violação ao artigo 30 da Lei 8.666/93; b) ausência de previsão de preferência a contratação de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, em violação ao que prevê o art. 25 da Lei 8080/90; II. emitir determinação ao Município de Doutor Ulysses para que: a) se abstenha de inserir, em cláusulas de seus editais licitatórios, a exigência de apresentação de nota fiscal para comprovação de prestação de serviço 5 "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;" (grifei) DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GN20.BK1U.F8K1.88EV TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ bem como a exigência de reconhecimento de firma em cartório para a assinatura do atestado de capacidade técnica; b) adote providências para realização de estudos para análise de viabilidade da realização de concurso público para o preenchimento de vagas abertas de profissionais médicos, nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, providências estas que deverão ser concluídas



e Mercedes-Benz são marcas registradas da Daimler AG, Stuttgart, Alemanha.



CEARÁ DIESEL
Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz
A marca que todo mundo confia

e demonstradas nestes autos em período não superior a 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado desta decisão. III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. para a terceirização dos serviços médicos, já que o Município não realiza concurso público para provimento dos cargos desde 2011; e (iv) omissão na preferência à contratação de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. Em razão das restrições aferidas nos primeiros dois itens, opinou pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Moisés Branco da Silva, Prefeito Municipal, e também pela condenação de tal gestor ao ressarcimento dos valores pagos em função dos contratos celebrados, que superaram a despesa que seria suportada pelo ente caso houvesse nomeado profissionais para os cargos vagos de Médico previstos em lei, acrescido da multa prevista no artigo 89, §1º, I, da mesma Lei Orgânica, devido à caracterização de dano ao erário e ao reconhecimento da prática de ato que importou em despesa indevida, dada a indiscutível impossibilidade de terceirização dos serviços públicos prestados. Por fim, propôs a emissão de determinações ao Município no sentido de que se abstenha de celebrar novos contratos com objetos semelhantes e para que comprove as medidas adotadas com relação ao provimento efetivo dos cargos públicos vagos de Médico, dando cumprimento à regra constitucional insculpida no artigo 37, II, da CF/88."

Consoante se depreende aos fatos, resta clarividente que há descumprimento dos prescritos editalícios, especificamente nos itens 14.8; 14.8.1 ao deixar de apresentar a documentação certidão FGTS ; ANEXO VII item 01, subitem 1.1.1 quando apresentou proposta readequada (ajustada) sem identificação da empresa, e sem assinatura do representante legal, ou seja motivos mais do que suficientes para INABILITAÇÃO da arrematante.

Nesse prisma, Ilustre pregoeiro, os princípios basilares da administração pública no que tange a isonomia, legalidade, a moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros, foram desrespeitados pela empresa declarada vencedora WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

DOS PEDIDOS.

Diante do exposto,

REQUER a essa respeitável comissão de Licitação do Município de Pacajús /CE receber este recurso em seu plano formal, analisar de pronto os fatos apresentados e conseqüentemente REFORMAR a decisão do ilustre pregoeiro que cominou com a declaração de vencedora a empresa WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.



e Mercedes-Benz são marcas registradas da Daimler AG, Stuttgart, Alemanha.



CEARÁ DIESEL
Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz
A marca que todo mundo confia

Nesses termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de junho de 2023.

Marcelo Figueiredo de Oliveira
Diretor
Ceará Diesel S/A

Ives Moraes de Castelo Branco
Procurador
Ceará Diesel S/A



e Mercedes-Benz são marcas registradas da Daimler AG, Stuttgart, Alemanha.